

PODER JUDICIÁRIO



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Norival Santomé  
6ª Câmara Cível

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 289946-51.2015.8.09.0000**  
**(201592899463)**

**COMARCA DE MINAÇU**

AGRAVANTE           MUNICÍPIO DE MINAÇU  
AGRAVADO           MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
RELATOR             **Dr. WILSON SAFATLE FAIAD**  
                            Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

## **VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, passo a enfrentar a tese de não cumprimento do procedimento previsto no art. 526, parágrafo único, do Código de Processo Civil revogado.

Em que pese haver sido levantada tal tese, não vejo razões para seu acolhimento.

Isto porque a documentação jungida às fls. 511/515 demonstra, *a priori*, que tal diligência fora cumprida, embora haja notícia de

PODER JUDICIÁRIO



Gabinete do Desembargador Norival Santomé  
6ª Câmara Cível

procedimento administrativo instaurado a fim de apurar eventual falta funcional da servidora que lavrou a certidão de fl. 513.

Contudo, não há nos autos maiores informações acerca do andamento de tal procedimento, devendo ser considerada a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos em geral, apenas ilidida por prova cabal em sentido contrário.

Assim, rechaço a preliminar ventilada e passo ao exame do mérito recursal.

Conforme narrado, Trata-se de *Agravo de Instrumento* interposto por **MUNICÍPIO DE MINAÇU**, em ataque a decisão<sup>1</sup> proferida pela MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito da Vara das Fazendas Públicas, Registros Públicos, Ambiental e 2ª Cível da Comarca de Minaçu, Dra. Wanderlina Lima de Moraes Tassi, que vedou, liminarmente, ao município agravante que proceda o fechamento da Escola Municipal Rural Beira-Rio, nos autos da *Ação Civil Pública*, promovida em seu desfavor por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**.

De uma acurada leitura dos autos, vejo que o recurso não

---

1 Fls. 15/18.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Norival Santomé  
6ª Câmara Cível

tem procedência.

A mera alegação de que à época da decisão não havia expediente escolar não tornaria o cumprimento da decisão liminar impossível, como quer fazer crer o município ora agravante.

Isto porque a vedação ao fechamento da escola surtiria efeitos quando da volta às aulas, pois o objetivo da decisão fora manter o regular funcionamento da unidade escolar, respeitando, como não poderia deixar de ser, o calendário letivo.

No tocante à alegação de que a decisão recorrida adentrou o mérito do ato administrativo, igualmente sem razão o recorrente.

É consabido que os atos administrativos possuem determinados elementos que consubstanciam sua existência e validade, compondo a sua infraestrutura e dinamizando-o.

A doutrina, criando esta concepção em interpretação a *contrario sensu* do art. 2º da Lei nº 4.717/65 (Lei de Ação Popular), elencou como elementos do ato administrativo a competência, a finalidade, a forma, o motivo e o objeto. Seja nos atos vinculados ou nos discricionários, os três primeiros elementos sempre serão vinculados, residindo a discricionariedade somente nos dois últimos.



Gabinete do Desembargador Norival Santomé  
6ª Câmara Cível

Ademais, sabe-se que o ato administrativo é norma secundária no ordenamento, devendo atingir direitos apenas quando houver lei primária que autorize, implícita ou explicitamente, sua edição, por força do comando constitucional previsto no art. 37, *caput*, da Lei Maior, que, dentre outros preceitos, estatui a *Legalidade* como princípio norteador da atividade administrativa do Estado.

Pois bem.

A decisão recorrida não adentrou no mérito administrativo, pois se calcou na ilegalidade na edição da Portaria nº 003/2015 da Secretaria Municipal de Educação de Minaçu, pois descumprira, num juízo de cognição sumária, a Lei nº 9.939/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), modificada pela Lei nº 12.960/14, que deu nova redação ao art. 28 da LDB.

Referida modificação no dispositivo mencionado criou uma nova etapa procedimental para que se promova o fechamento de escolas em área rural, sendo indispensável, a partir da edição da Lei nº 12.960/14, a prévia manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar<sup>1</sup>.

---

1. Lei de Diretrizes e Bases da Educação.



Gabinete do Desembargador Norival Santomé  
6ª Câmara Cível

Não há nos autos notícia de que se tenha obedecido este trâmite administrativo trazido pela Lei nº 12.960/14, razão pela qual a decisão recorrida não merece reparos, pois limitou-se a fazer apenas uma análise formal do ato impugnado, e não do seu conteúdo propriamente dito, ainda que o fechamento tenha respaldo em ofício encaminhado pelo TCM/GO.

Neste mesmo sentido, esta Corte vem assentando a possibilidade de controle judicial do ato administrativo, sem que isso se configure violação à cláusula da separação dos poderes.

Veja-se:

*APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA - PAE. MAGISTRATURA E MINISTÉRIO PÚBLICO. REGIME JURÍDICO EQUIPARADO. ART. 129, § 4º DA CARTA DE 1988 E RESOLUÇÃO 133 DO CNJ. DIREITO RECONHECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DECRETO 20.910/32. INOCORRÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO À VANTAGEM PECUNIÁRIA NO PERÍODO DE*

---

*Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:*

*(...)*

*Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. (Grifei)*



Gabinete do Desembargador Norival Santomé  
6ª Câmara Cível

*SETEMBRO/2000 A JUNHO/2002. ILEGALIDADE DO INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA. ATO ADMINISTRATIVO. ATRIBUTO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FLEXIBILIZAÇÃO. FATO NEGATIVO. SÚMULA 339 DO STF. INAPLICABILIDADE. (...)*

*III- O ato administrativo deve ter sua fundamentação e conclusão interpretados de maneira harmônica e congruente. Porém, nada impede que o ato administrativo seja dividido em capítulos, tal qual ocorre com a sentença (teoria dos capítulos), exigindo, apenas, sua devida motivação (Lei 9.784, art. 50). Nenhuma mácula há na sentença quando o julgador, fundamentadamente (CPC, art. 131), deixa de encampar parte do posicionamento externado no ato administrativo submetido ao controle judicial, mormente quando o pronunciamento administrativo encontra-se em descompasso com a norma constitucional, ofendendo o princípio da legalidade/juridicidade. IV- O ato administrativo, considerando a supremacia do direito público sobre o privado é dotado de alguns atributos, dentre eles a presunção de veracidade que provoca a inversão do ônus da prova, ou seja, cabe ao administrado comprovar a inverdade dos fatos que ensejaram a prática do ato. Porém, dita inversão do ônus da prova deve ser mitigada quando transfere ao administrado a confecção de prova de fato negativo/prova diabólica, sob pena de violação dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, principalmente quando era possível à Administração Pública, via aparato funcional, promover o elemento probatório capaz de infirmar o direito invocado na exordial. (...)*

*HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. CONSECUTÓRIOS DA CONDENAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO PROTOCOLO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO.*

*(...)APELAÇÕES E REMESSA OBRIGATÓRIA CONHECIDAS E DESPROVIDAS.*

*(TJGO, APELACAO CIVEL 295920-81.2013.8.09.0051, Rel. DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 12/04/2016, DJe 2018 de 28/04/2016)(Grifei)*



Gabinete do Desembargador Norival Santomé  
6ª Câmara Cível

*MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. LICENÇA PARA APRIMORAMENTO PROFISSIONAL. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU. PROGRAMA DE MESTRADO. NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO DISCRICIONÁRIO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. RECUSA FUNDAMENTADA NA ESCASSEZ DE PROFESSORES EFETIVOS NA REDE ESTADUAL DE ENSINO PÚBLICO. MOTIVAÇÃO GENÉRICA E INSUBSISTENTE. RECONHECIMENTO DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PELA INTERESSADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO PATENTEADO. ORDEM CONCEDIDA. MEDIDA LIMINAR CONFIRMADA. 1- A teor do princípio da inafastabilidade da jurisdição, mesmo os atos discricionários da Administração Pública estão sujeitos ao controle judicial quanto à legalidade formal e substancial, sob o prisma da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a conferir-lhes legitimidade e validade, sem que isso implique ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes.*

*2- (...)*

*3- A motivação deve elucidar a razões de fato e de direito, extraídas a partir da lei, que levaram o gestor público a praticar o ato em determinado caso concreto, não bastando a simples menção abstrata à necessidade do serviço ou à escassez de servidores, sem maiores considerações a respeito da situação particular em causa, sob pena de inaceitável arbítrio por parte do órgão administrativo.*

*4- Este Tribunal de Justiça firmou o entendimento uniforme de que a negativa detrimetosa do pedido de licença para aprimoramento profissional ao professor estadual, com base na justificativa precária e insubsistente de carência de servidores efetivos, viola direito líquido e certo do docente, quando declarado, pela própria Administração Pública, o preenchimento de todos requisitos previstos no art. 116 da Lei Estadual nº 13.909/2001, e os critérios da Portaria nº 823/2011 - GAB/SEDUC. SEGURANÇA CONCEDIDA.*

*(TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 140277-21.2015.8.09.0000, Rel. DR(A). SEBASTIAO LUIZ FLEURY, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 05/11/2015, DJe 1910 de 16/11/2015)(Grifei)*



Gabinete do Desembargador Norival Santomé  
6ª Câmara Cível

A propósito, importante ressaltar que tais considerações não se destinam a aprofundar no debate e esgotar a matéria, porque a via de cognição limitada do Agravo de Instrumento não é o meio adequado para tanto, devendo o julgador ater-se tao somente ao acerto ou desacerto da decisão agravada.

Não deve o juiz *ad quem* enfrentar matérias não ventiladas ou não suficientemente debatidas no juízo *a quo*, sob pena de supressão de instância, em flagrante ofensa às garantias processuais.

É o entendimento deste Areópago goiano:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS PRESENTES. PROTEÇÃO AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. 1. A fase instrutória é apropriada para discussão, de forma mais aprofundada, de questões relativas aos laudos técnicos apresentados, razão pela qual a análise da decisão de deferimento da tutela antecipada por esta Instância Revisora cinge-se à verificação do seu acerto ou desacerto quanto aos seus requisitos legais. 2. Presentes a plausibilidade do direito, correspondente à verossimilhança do direito invocado e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo, não há falar em ilegalidade ou abusividade no deferimento da tutela antecipada. 3. Embora a parte tenha levantado a tese inconsistência do Laudo Técnico, ainda que inconclusivas fossem as evidências científicas do dano causado pela ação infratora, seria possível o deferimento da tutela antecipatória, em se tratando de proteção ao direito ambiental,**



PODER JUDICIÁRIO



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Norival Santomé  
6ª Câmara Cível

*com base na invocação do princípio da precaução. 4. Recurso conhecido desprovido.*

*(TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 442845-34.2015.8.09.0000, Rel. DR(A). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 19/05/2016, DJe 2039 de 03/06/2016)(Grifei)*

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LIMINAR. AFASTAMENTO CAUTELAR. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1 - O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis e, por isso, deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto do que ficou decidido pelo juiz a quo, não podendo extrapolar o seu âmbito para matéria estranha ao ato judicial sob censura, não sendo lícito, destarte, ao juízo ad quem antecipar-se ao julgamento do mérito da demanda, sob pena de, na hipótese, suprimir um grau de jurisdição. 2 - O afastamento cautelar do agente público, durante a apuração dos atos de improbidade administrativa, somente é possível em situação excepcional, mediante a existência de indício ou prova efetiva de que o réu esteja prejudicando a necessária instrução processual, o que não se verifica na espécie. Inteligência do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.429/92. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.***

*(TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 64996-25.2016.8.09.0000, Rel. DES. JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 17/05/2016, DJe 2038 de 02/06/2016)(Grifei)*

Feitas tais considerações, a medida adequada a se tomar, *in casu*, é o desprovemento do recurso, com a revogação do efeito suspensivo outrora deferido, mantendo inalterada a decisão vituperada, em razão do não atendimento ao disposto no parágrafo único do artigo 28 da LDB.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete do Desembargador Norival Santomé  
6ª Câmara Cível*

Ante o exposto, firme nas razões acima alinhavadas e acolhendo em parte o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento, revogando a liminar concessória de efeito suspensivo outrora deferida, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Goiânia, 12 de julho de 2016.

**Dr. WILSON SAFATLE FAIAD**

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

Relator

11c

PODER JUDICIÁRIO



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Norival Santomé  
6ª Câmara Cível

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 289946-51.2015.8.09.0000**  
**(201592899463)**

**COMARCA DE MINAÇU**

AGRAVANTE           MUNICÍPIO DE MINAÇU  
AGRAVADO           MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
RELATOR             **Dr. WILSON SAFATLE FAIAD**

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FECHAMENTO DE UNIDADE ESCOLAR POR RACIONAMENTO DE RECURSOS FINANCEIROS. DECISÃO LIMINAR DO JUÍZO A QUO VEDANDO O FECHAMENTO DA ESCOLA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 526, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. TESE AFASTADA. PROCEDIMENTO CUMPRIDO. CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. POSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO RITO PREVISTO NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. VIA ESTREITA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. RECURSO LIMITADO AO EXAME DE ACERTO OU DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.**

01 – Não há que se falar em não conhecimento do Agravo de Instrumento por descumprimento do requisito do art. 526, parágrafo único, do Código de Processo Civil revogado, vez que há evidências nos autos de que a diligência fora cumprida. Certidão que atesta a

PODER JUDICIÁRIO



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete do Desembargador Norival Santomé  
6ª Câmara Cível*

tempestividade do ato. Prova em sentido contrário inexistente nos autos.

02 – É assente na jurisprudência desta Corte a possibilidade de apreciação da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, sem que isso configure ofensa à cláusula de separação dos poderes.

03 – A decisão recorrida não adentrou no exame meritório do ato impugnado, mas tão somente fez análise sobre o procedimento formal de confecção do ato, razão porque não há interferência no mérito administrativo.

04- Para fechamento de escolas na área rural, é necessário o atendimento ao disposto no artigo 28, parágrafo único da LDB, o que não foi observado pela municipalidade, devendo ser mantida a decisão agravada.

05 – A via do Agravo de Instrumento não é adequada para o aprofundamento do debate e esgotamento da matéria, devendo ater-se tão somente no exame de acerto ou desacerto da decisão recorrida. Atitude em sentido contrário suprimiria um grau de jurisdição, ao arrepio das garantias processuais. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 289946-51, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, a unanimidade, em CONHECER E NÃO PROVER o agravo, nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão a Des. Sandra Regina Teodoro Reis.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete do Desembargador Norival Santomé  
6ª Câmara Cível*

Votaram com o relator a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis e o Desembargador Fausto Moreira Diniz.

Esteve presente à sessão a ilustre Procuradora de Justiça Dra. Eliane Ferreira Favaro.

Goiânia, 12 de julho de 2016.

**DR. WILSON SAFATLE FAIAD**  
Juiz de Direito Substituto em 2º Grau  
**Relator**